



ASSÉDIO SEXUAL – UM ENFOQUE CRIMINAL

Prof. Rômulo Moreira

Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador – UNIFACS. Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais do Ministério Público da Bahia. Membro da Associação Internacional de Direito Penal, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

É certo que não há, ainda, em nossa legislação penal nenhuma figura específica que tipifique abstratamente a conduta de assediar alguém com interesses sexuais, como ocorre, **verbi gratia**, com o Direito espanhol, no qual se tipifica o delito de *acoso sexual* (art. 184, com a modificação trazida pela Ley Orgánica 11/1999, de 30 de abril).

Há, no entanto, quem veja nesta conduta a figura do constrangimento ilegal prevista no art. 146 do Código Penal, segundo o qual é crime “*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda*”, cuja sanção varia de três meses a um ano ou multa, sendo, portanto, considerado crime de pequeno potencial ofensivo, à luz do art. 61 da Lei 9.099/95, estando sujeito a julgamento no Juizado Especial Criminal, onde se tentará, inclusive, a composição civil dos danos e a transação penal. Neste delito, o bem jurídico tutelado é a liberdade individual de autodeterminação.

Vejamos se é possível aceitar-se tal entendimento, à luz da dogmática penal.

Como se sabe, vige no Direito Penal o princípio da legalidade esculpido, inclusive, na Constituição Federal, no seu art. 5º., XXXIX:

“*Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”: é a parêmia **nullum crimen, nulla poena sine praevia lege**

scripta, que representa “*uno de los principios básicos del Derecho penal moderno que surge de la Revolución francesa y de los movimientos codificadores.*”¹

Este princípio, que também vem expresso na Parte Geral do Código Penal, em seu art. 1º., visa a garantir que a conduta humana apenas seja considerada uma infração penal se lei anterior assim a definir; por outro lado, ainda que haja o tipo penal, necessário se faz que o comportamento do agente se amolde perfeitamente à lei material, sob pena de se considerar atípica a conduta (ao menos do ponto de vista penal); este princípio ainda garante a irretroatividade da lei penal, salvo quando benéfica e a clareza na formulação dos tipos penais (taxatividade).

Luiz Luisi, após tecer longo comentário a respeito do princípio da legalidade ou da reserva legal, revela que “*ao reiterar na Constituição de 1988 o postulado da Reserva Legal, o constituinte brasileiro não somente manteve um princípio já secularmente incorporado ao direito pátrio, mas se aliou às Constituições e aos Códigos Penais da quase totalidade das Nações já que o mencionado princípio é uma essencial garantia de liberdade e de objetiva Justiça.*”²

Razão assiste ao mestre gaúcho. Tal postulado, por exemplo, está presente na Constituição espanhola em dois dispositivos: art. 9º.-3 (“*La Constitución garantiza el principio de legalidad*”) e 25º.-1: “*Nadie puede ser condenado o sancionado por acciones u omisiones que en el momento de producirse no constituyan delito, falta o infracción administrativa, según la legislación vigente en aquel momento.*”

O Código Penal italiano o proclama em seu art. 1º.:

“*Nessuno può essere punito per un fatto che non sia espressamente preveduto come reato dalla legge, né con pene che non siano da essa stabilite.*”

O alemão não difere em seu § 1º. (na tradução espanhola):

“*Un hecho podrá ser castigado sólo cuando se encuentre tipificado previamente a su comisión.*”

Tampouco o suíço (“*Nul ne peut être puni s’il n’a commis un acte expressément réprimé por la loi.*” – art. 1º.), o lusitano (“*Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática*”) e, até..., o cubano: “*Solo pueden sancionarse los actos expresamente previstos como delitos en la Ley, com anterioridad a su comisión.*” – art. 2º.).

¹ Manuel Jaén Vallejo, Los Principios Superiores del Derecho Penal, Madrid: Dykinson, 1999, p. 09.

² Os Princípios Constitucionais Penais, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 18.

Vê-se, pois a importância e a essencialidade deste princípio do Direito Penal.

Adotando-o, como o faz a quase totalidade dos países modernos, garante-se que ninguém seja punido sem lei anterior que venha a definir claramente o respectivo fato como uma infração penal.

Mas, como se disse acima, o princípio da legalidade também traduz algo mais: a necessidade da perfeita adequação entre a conduta humana e o tipo legal. É que, como diz Luisi, ele também se desdobra no postulado da “*determinação taxativa*”, segundo o qual “*as leis penais, especialmente as de natureza incriminadora, sejam claras e o mais possível certas e precisas.*”³

Assim, em Direito Penal, é indispensável que o comportamento se adeque perfeitamente ao tipo legal, ou seja, que ele seja típico, que haja tipicidade. Como explica Zaffaroni, “*el tipo es una figura que resulta de la imaginación del legislador; el juicio de tipicidad la averiguación que sobre una conducta se efectúa para saber si presenta los caracteres imaginados por el legislador: la tipicidad el resultado afirmativo de ese juicio.*”⁴

Tipicidade, assim, “*é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal*”, sendo, outrossim, “*uma decorrência natural do princípio da reserva legal*”, como afirma Cezar Roberto Bitencourt.⁵

Ora, se o fato não guarda estreita correspondência com a norma jurídico-penal, evidentemente falta tipicidade e, por conseguinte, crime a punir.

Resta-nos, então, averiguar, com o cuidado e a atenção que exige o princípio da intervenção mínima⁶, se é efetivamente possível configurar-se constrangimento ilegal no chamado assédio sexual.

Antes de mais nada, há de se ter em primeiro lugar o conceito de assédio sexual. A princípio, etimologicamente, o verbo assediar tem o significado de *perseguir com insistência, importunar* (Caldas Aulete), *molestar, com perguntas ou pretensões insistentes* (Aurélio); se tais condutas se fazem com a intenção indubitosa de se obter favores sexuais e se há inafastáveis insinuações sexuais, configurada estará a figura.

³ Ob. cit. p. 18.

⁴ Tratado de Derecho Penal, Vol. III, Buenos Aires: Ediar, 1981, p. 172.

⁵ Manual de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 234.

⁶ Para Luiz Regis Prado, “*o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa.*” (in Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 81). Sobre o assunto, conferir o ótimo “Do caráter Subsidiário do Direito Penal”, de Paulo de Souza Queiroz (Editora Del Rey, 1998).

Desta forma, o assédio sexual pode ser definido como um constrangimento físico ou moral, dirigido a outrem (homem ou mulher), visando à prática de ato sexual, prevalecendo-se o autor de determinadas circunstâncias que o põem em posição destacada e de superioridade em relação à pessoa assediada.

Por sua vez, o delito de constrangimento ilegal, como acima transcrito, pressupõe que haja violência, grave ameaça ou redução, por qualquer outro meio, da capacidade de resistência da vítima, obrigando-a, constrangida que foi, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

A violência de que fala o dispositivo legal é, indiscutivelmente, a física (**vis corporalis**), “*é o emprego de força física para sobrepujar uma resistência. É todo meio físico idôneo a cercear materialmente em outrem a faculdade de agir segundo a própria vontade*”, no dizer de Hungria.⁷

Já a ameaça (**vis compulsiva**) é “*a violência moral, a intimidação, a manifestação (por palavras, escrito, gestos, meios simbólicos) do propósito de causar a alguém, direta ou indiretamente, no momento atual ou no futuro, um mal relevante*.”⁸

Observa-se que a norma penal exige que haja grave ameaça, ou seja, o agente deve incutir na vítima um “*temor de grave dano*”. Hungria, exemplificando o que poderia ser tido como grave dano, indica ameaça “*de prejuízo econômico relativamente importante*”.

Os outros meios ensejadores de reduzir a capacidade da vítima devem ser aptos e idôneos a produzir-lhe tal efeito, tal como o uso de narcóticos, drogas, hipnose, anestésicos, álcool, etc.⁹

O elemento subjetivo do tipo é a vontade e a consciência do agente em constranger a vítima a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa: “*a consciência abrange a ilegitimidade da ação, dos meios escolhidos (violência ou grave ameaça) e a relação de causalidade entre o constrangimento e a ação ou omissão do sujeito passivo, sendo irrelevantes os motivos determinantes, com exceção daqueles que excluem a antijuridicidade da conduta*.”¹⁰

Ora, se um alto executivo de uma grande empresa, por exemplo, passa insistentemente a assediar (veja acima o significado do verbo) a sua secretária, com o fito indisfarçável de com ela manter relações sexuais e, vendo-se sem êxito na sua empreitada amorosa, ameaça-lhe de demissão, conseguindo, por

⁷ Comentários ao Código Penal, Vol. VI, Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 153.

⁸ *Idem*, p. 153.

⁹ Paulo José da Costa Jr., Comentários ao Código Penal, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 435.

¹⁰ Cezar Roberto Bitencourt, Manual de Direito Penal, Vol. II, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 419.

isso, o seu escopo, parece-nos que caracterizado estará o constrangimento ilegal, desde que provado restar que a perda do seu emprego representasse para a vítima verdadeira derrocada em sua vida financeira e na de sua família. Neste exemplo, o constrangimento ocorreu; houve uma grave ameaça (cfr. Hungria acima) e a ofendida fez o que não desejava, obrigada que foi pelas circunstâncias.

Atente-se, porém, que em respeito ao princípio da legalidade (do qual decorre a tipicidade), é necessário que todos os elementos do tipo penal estejam perfeitamente caracterizados, não sendo necessário perquirir, como já foi dito, a respeito “*dos motivos determinantes e o fim visado, salvo quando excluam a antijuridicidade do constrangimento.*”¹¹

Uma outra figura aventada pela jurisprudência é a contravenção penal prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, **in verbis**:

“Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.” A sanção é pecuniária.

Nesta infração penal (também de pequeno potencial ofensivo – Lei nº. 9.099/95), a objetividade jurídica não é a liberdade individual, mas os bons costumes.

A dificuldade em se adequar esta norma contravencional ao assédio sexual reside na exigência legal de que o ato de importunar (*incomodar com súplicas repetidas, aborrecer com pedidos insistentes, apoquentar, provocar, com a sua presença, transtorno, embaraçar, estorvar, interromper*¹²) ocorra em lugar público ou acessível ao público, como “*ruas, praças, avenidas, rodovias, jardins, estádios, etc. Não há contravenção se o fato ocorre em local particular. Nesse sentido: JTACrimSP, 38:139.*”¹³

Há julgados rechaçando a contravenção exatamente por não ter havido a publicidade do fato:

“Exige a lei para a configuração de importunação ofensiva ao pudor, que o fato seja praticado em lugar público ou acessível ao público. Isso quer dizer que, se a importunação ocorrer entre quatro paredes, o agente não é alcançado pela cominação legal.” (TACrimSP – Rel. Itagiba Porto – RT 292/410).

“Não basta importunar alguém para que se caracterize a infração do art. 61 da LCP, sendo indispensável que isso ocorra em lugar público ou acessível ao público e de forma a ofender o pudor da vítima.” (TACrimSP – AC – Rel. Valentim Silva – JUTACrim 38/139).

¹¹ Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal, Parte Especial, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 153.

¹² Novo Dicionário Aurélio

¹³ Damásio de Jesus, Lei das Contravenções Penais Anotada, São Paulo: Saraiva, 4ª. ed., 1996, p. 219.

“O fim da repressão consoante o art. 61 da LCP é de punir aquele que submete alguém ao vexame de ver o seu pudor ferido diante de uma assistência popular. De outra parte, não se pode cogitar da contravenção do art. 61 mencionada no parecer. Semelhante infração não condiz com o recinto da fábrica, principalmente tendo em vista que o réu apelado sempre procurou agir à sombra da cortina de uma discricção que não o expusesse à crítica dos seus operários. Não lhe interessava o conhecimento da sua indecorosa conduta...” (TJSP – AC – Rel. Martins Ferreira – RT 294/92).

“Impossível cogitar-se do ilícito previsto no art. 61 da LCP, tendo o fato acontecido entre quatro paredes, pois o tipo legal exige, para a sua caracterização, que a importunação ocorra em lugar público ou acessível ao público, não podendo ser considerado como tal escritório com porta fechada.” (TACrimSP – AC – Rel. Mesquita de Paula – Rolo-flash 1.056/271, j. 08/08/96).

De todas as maneiras, a jurisprudência nos traz vários exemplos em que se reconheceu a consumação da contravenção em semelhantes hipóteses, senão vejamos:

“Médico que, em plantão, junto à vítima, auxiliar de enfermagem, apalpa-lhe a barriga dizendo-a estar ‘barrigudinha’. Ela foi saindo, mas, puxada por ele, que o abraçou por trás, encostou seu rosto no pescoço dela e quis massagear-lhe a barriga. Importunação ofensiva ao pudor. Ocorrência.” (TACrimSP – AC – 948.765-7 – Rel. Dyrceu Cintra).

Neste exemplo, observa-se que, ao que parece, o fato ocorreu no interior de um hospital ou de uma clínica médica, longe dos olhares de terceiros, o que impediria a configuração do tipo.

“Importunação ofensiva ao pudor – Encarregado de turma que provoca trabalhadoras rurais com propostas indecorosas – Caracterização – Caracteriza a contravenção do art. 61 da LCP a conduta daquele que, se aproveitando da condição de encarregado de turma, em atividade rural, com a presença de trabalhadores, em pleno campo de serviço, dirige a moças rurícolas propostas indecorosas e referências ofensivas ao pudor, expondo-as ao ridículo perante os companheiros de serviço.” (TACrimSP – AC – Rel. Ribeiro Machado – RJD 14/87).

Neste julgado, sim, o fato contravencional ocorreu em lugar aberto ao público, caracterizando-se a infração penal.

“Caracteriza a contravenção do art. 61 a conduta do réu que agarra a vítima, que trabalha em seu estabelecimento comercial, beijando-a no pescoço com sucção, já que há desrespeito ao pudor da ofendida em local franqueado ao público.” (TACrimSP – AC – Rel. Junqueira Sangirardi – RJD 27/141). Aqui, considerou-se o fato de que o local do assédio ocorreu em lugar acessível ao público.

“Contravenção penal – Art. 61, LCP – Palavras e gestos libidinosos dirigidos a funcionária por superior hierárquico – Violação às normas de convivência – Caracterização – Condenação mantida – O referido artigo protege a decência, punindo a violação às normas de convivência, procurando colocar um freio moral aos atos e palavras ofensivas ao pudor.” (TACrimSP – AC – Rel. Nogueira Filho – JUTACrim 96/251).

Uma outra figura infracional poderia ser invocada, qual seja a do art. 65 da mesma Lei de Contravenções Penais:

“Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável”

Esta contravenção não exige que o fato seja praticado em local público ou acessível ao público.

Vejam os seguintes julgados:

“Pratica a contravenção do art. 65 da competente lei quem assedia mulher honesta pretendendo com ela manter relações carnavais.” (Juricrim – Franceschini, n. 2.265).

“Responde pela contravenção do art. 65 da LCP quem, molestando a tranqüilidade alheia, desfere tapa em alheias nádegas.” (TACrimSP – AC – Rel. Sílvio Lemmi – JUTACrim 29/233).

Afora estas três infrações penais, poderíamos, ainda, aventar a hipótese da configuração do crime de injúria (art. 140), que consiste em atingir a vítima em sua *“honra subjetiva, ou seja, em sua estima própria, no juízo que faz de si mesma, na sua dignidade ou decoro”*, atribuindo-se-lhe *“qualidades negativas ou defeitos; é a exteriorização de um juízo que se faz de alguém.”*¹⁴ Por outro lado, a conduta pode realizar-se de várias maneiras, tais como através de *“gestos, palavras, desenhos, atitudes”*.¹⁵

Por fim, há o ato obsceno, expresso no art. 233 do Código Penal, **in verbis**:

“Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público.”

Assim, se a conduta do agente consistir em *“um movimento corpóreo que atrita, abertamente, grosseiramente, com o sentimento médio de pudor ou com os bons costumes”* e *“possa ser visto (independentemente da circunstância de ter sido realmente visto) por um indeterminado número de*

¹⁴ Magalhães Noronha, Direito Penal, Vol. II, São Paulo: Saraiva, 26ª. ed., 1994, p. 125.

¹⁵ Paulo José da Costa Jr., Curso de Direito Penal, Parte Especial, Vol. II, São Paulo: Saraiva, 2ª. ed., 1992, p. 53.

peças”, configurado estará o delito, que tem a publicidade como sua característica central.¹⁶

A nós nos parece serem estes os tipos penais que podem vir a se amoldar ao assédio sexual, advertindo-se sempre para a questão inicial enfrentada neste trabalho.

Há, no entanto, um projeto de reforma da Parte Especial do Código Penal no qual se tipifica expressamente o assédio sexual, nos seguintes termos (pela sanção cominada, tratar-se-á de crime de pequeno potencial ofensivo, a ser julgado no Juizado Especial Criminal):

“Assédio sexual

“Art. 173. Assediar alguém, exigindo, direta ou indiretamente, prestação de favor de natureza sexual, como condição para criar ou conservar direito ou para atender à pretensão da vítima, prevalecendo-se do cargo, ministério, profissão ou qualquer outra situação de superioridade:

“Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

“Ação penal

“Art. 174. Nos crimes definidos neste Capítulo, procede-se mediante queixa.

“§ 1.º. Procede-se, entretanto, mediante ação de iniciativa pública, se:

“I – resulta lesão corporal grave ou morte;

“II – o crime é cometido com abuso de pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, madrasta, tutor ou curador;

“III – o crime é cometido contra menor de quatorze anos, ou pessoa alienada, portadora de deficiência mental ou impossibilitada por qualquer outra causa de oferecer resistência.

“§ 2.º. Procede-se mediante representação, se a vítima ou seus pais ou quem sobre ela tem autoridade não podem prover as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família.

O presente dispositivo penal exige a conduta de assediar, ou seja, *perseguir com insistência, importunar* (Caldas Aulete), *molestar, com perguntas ou pretensões insistentes* (Aurélio); os sujeitos ativo e passivo do delito poderão ser o homem ou a mulher, evidentemente: na sociedade atual, não há mais espaço para diferenciação comportamental entre os sexos, além do que o

¹⁶ Nelson Hungria, ob. cit., Vol. VIII, p. 310.

tipo traz o pronome indefinido “alguém”, a confirmar indubitavelmente esta afirmação.

Para a configuração do delito bastará que o sujeito ativo exija, direta ou indiretamente, prestação de favor de natureza sexual. Como dizia Hungria, comentando o delito de concussão, “*exigir é impor como obrigação ou reclamar imperiosamente. A exigência pode ser formulada diretamente, a **viso aberto** ou **facie ad faciem**, sob a ameaça explícita ou implícita de represálias (imediatas ou futuras), ou indiretamente, servindo-se o agente de interposta pessoa, ou de velada pressão, ou fazendo supor, com maliciosas ou falsas interpretações, ou capciosas sugestões, a legitimidade da exigência.*”¹⁷

É, portanto, delito que se consuma independentemente da vítima ter-se submetido à proposta: basta a mera exigência para a sua configuração. Se o favor for efetivamente prestado terá sido mero exaurimento do delito. Exatamente por isso este crime será insusceptível de tentativa, pois, “*ou é feita a exigência, e o crime se consuma; ou deixa de ser feita, e nada mais poderá haver que uma intenção não exteriorizada.*”¹⁸

A grande dificuldade do tipo sob análise é quanto à expressão “*favor de natureza sexual*” que, para Dotti, “*é imprecisa e configura um tipo aberto*”¹⁹, diferentemente do que exige o princípio da taxatividade de norma penal incriminadora.

Diga-se, de logo, que expressão idêntica está inscrita no citado art. 184 do Código Penal espanhol, onde se incrimina o delito “*Del acoso sexual*”.

Comentando este dispositivo, Ângela Matallín Evangelio, professora da Universidade de Valencia, esclarece que a respeito da referida expressão várias correntes doutrinárias surgiram em seu País. De todas as por ela explicitadas, preferimos a mais restritiva (ao contrário dela, que prefere, inexplicavelmente, uma interpretação extensiva do termo), pois se trata de norma penal incriminadora, e assim deve ser interpretada.²⁰

Destarte, para este entendimento restritivo, os “*favores sexuais*” estariam limitados “*aquellos comportamientos de carácter sexual que exijan al menos un contacto físico entre la persona acosada y el acosador o un tercero, constituyendo el límite máximo los tocamientos realizados por la víctima sobre su propio cuerpo.*”²¹

¹⁷ Ob. cit., Vol. IX, p. 361.

¹⁸ **Idem**, p. 362

¹⁹ A Criminalização do Assédio Sexual, in Revista Paulista da Magistratura, jul/dez 1998.

²⁰ “*Estritamente se interpretam as disposições que restringem a liberdade humana*”, já escreveu Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 7ª. ed., 1961, p. 399).

²¹ El nuevo delito de acoso sexual, Valencia: Ediciones Revista General de Derecho, 2000, p. 39.

Logo, para a tipificação deste delito necessário será que a exigência feita pelo agente seja para manter com a vítima ato sexual: conjunção carnal ou ato libidinoso diverso. Mais uma vez, louvemo-nos no mestre Hungria:

*“Conjunção carnal é a cópula **secundum naturam**, o ajuntamento do órgão genital do homem com o da mulher, a intromissão do pênis na cavidade vaginal.”*

“Ato libidinoso é todo aquele que se apresenta como desafogo (completo ou incompleto) à concupiscência”²², tais como o coito anal, a felação, a heteromasturbação, os contatos físicos voluptuosos, etc.

De toda forma, justa é a preocupação de Dotti quanto ao tipo aberto que configura esta norma penal. Voltaremos, por exemplo, àquela velha questão: e o beijo...

O assédio sexual criminoso, ademais, deverá servir como condição para *“criar ou conservar direito ou para atender à pretensão da vítima”*, verdadeira chantagem sexual, visto que o sujeito ativo se prevalecerá sempre de uma situação de superioridade que detém em relação à vítima, em virtude de cargo, ministério, profissão ou qualquer outra situação. É o caso dos padres, freiras, pastores, advogados, médicos, engenheiros, empresários, parlamentares, etc.

Escudando-se nas lições de Tornaghi, adverte-se que *“para que haja profissão ou ministério, é necessário o requisito da habitualidade.”²³*

Lamentável a expressão *“qualquer outra situação de superioridade”*, pois poderá vir a dar ensejo a interpretações mais elásticas, incompatíveis com a exegese das normas penais incriminadoras. Aqui, mais uma vez, vale a advertência de Dotti, pois comprometido está o princípio da taxatividade.

Há, ainda, um outro projeto de lei, sob o nº. 61-A/99, de autoria da Deputada Iara Bernardi, que acrescenta um artigo ao Código Penal, buscando também tipificar a conduta:

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes a exercício de emprego, cargo ou função.

“Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

“Parágrafo único: incorre na mesma pena quem cometer o crime:

“I – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

²² Ob. cit., Vol. VIII, p. 135.

²³ Curso de Processo Penal, Vol. I, São Paulo: Saraiva, 8ª. ed., 1991, p. 402.

“II – com abuso ou violação de dever inerentes à ofício ou ministério.”

Nesta segunda hipótese, prefere-se o núcleo verbal constranger, já velho conhecido em nossa legislação; o constrangimento poderá se exteriorizar através de violência (física) ou grave ameaça (moral).

Exige-se, por outro lado, a finalidade *de obter vantagem ou favorecimento sexual*: na doutrina tradicional seria o chamado “dolo específico”.

Continua a se exigir a condição de superioridade do agente em relação à vítima, havendo, inclusive, a extensão da autoria para quem se prevalece de *relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade*, fundamentando-se tal equiparação no fato de que “o agente transforma em agressão o que cumpria ser apoio e assistência. E, como aquela atitude de solidariedade e auxílio era o que devia haver nessas situações, o agente viola a confiança natural em que se encontra a vítima, o que lhe diminui a defesa, facilitando a execução da ação criminosa e favorecendo a segurança do seu autor”, como bem assinala o mestre Aníbal Bruno.²⁴

Para concluir, e acreditando que o Direito Penal não deve ser utilizado para incriminar toda e qualquer conduta ilícita, devendo ser resguardado para situações limites, posicionamo-nos contrariamente à criminalização do assédio sexual, que bem poderia ser resolvido na seara extrapenal, sob a égide do Direito Civil, do Direito Administrativo e do Direito do Trabalho. Chega de crimes!

Por outro lado, como vimos, o nosso sistema jurídico-penal, a depender do caso concreto, já “criminaliza” a conduta estudada, prescindindo-se, portanto, de específica incriminação.

Referência Bibliográfica deste Artigo (ABNT: NBR-6023/2000):

MOREIRA, Rômulo. Assédio Sexual – um enfoque criminal. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, ano I, vol. 1, nº. 2, maio, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: xx de xxxxxxxx de xxxx (substituir x por dados da data de acesso ao site).

Publicação Impressa:

Informação não fornecida pelo autor

²⁴ Direito Penal, Parte Geral, Tomo III, Rio de Janeiro: Forense, 1984, 4ª. ed., p. 128.

Interatividade

Participe do aperfeiçoamento da Revista Diálogo Jurídico



Opine sobre o assunto focado neste artigo: [clique aqui](#)



Sugira novos temas para a revista eletrônica Diálogo Jurídico: [clique aqui](#)



Imprima o artigo: tecla Ctrl+P



Cadastre-se e receba diretamente por e-mail informações sobre novos artigos publicados na revista: [clique aqui](#)